



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901341/2020-64
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-001.021 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2024
Assunto LUCROS NO EXTERIOR
Recorrente IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fls. 5.582/5640, o qual homologou apenas parcialmente as DCOMPs objeto dos autos, relativas a crédito de IRPJ do ano-calendário 2015. O valor que deixou de ser homologado corresponde ao valor histórico de R\$ 14.316.055,34.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 05/99), sob a alegação de que:

- a) O Despacho Decisório padece de nulidade, tendo em vista que o não reconhecimento de todas as parcelas do direito creditório reclamado reside no entendimento expresso pela Autoridade Fiscal a quo de que a documentação por ela apresentada não atenderia às exigências da legislação tributária;
- b) Que tais lacunas poderiam ter sido supridas se, em atenção aos princípios da razoabilidade e da moralidade, à contribuinte houvessem sido oferecidos prazo e oportunidade para reunir toda a documentação requerida, medida imprescindível dada a magnitude do volume de elementos probatórios;
- c) Que para dar dimensão do trabalho requerido, informa que no ano-calendário de 2015, realizou operações “*intercompany*” ou com terceiros, nos seguintes países, em ordem alfabética: 1) Angola, 2) Argentina, 3) Bolívia, 4) Chile, 5) China, 6) Colômbia, 7) Costa Rica, 8) El Salvador, 9) Equador, 10) Espanha, 11) Estados Unidos, 12) Honduras, 13) Índia, 14) México, 15) Nicarágua, 16) Panamá, 17) Paraguai, 18) Peru, 19) Portugal, 20) República Dominicana, 21) Taiwan e 22) Uruguai;
- d) Que apresentou um conjunto de elementos adicionais, depois da resposta ao referido Termo de Intimação n.º 304/2019, a saber: 1) notas fiscais separadas por países (*intercompany* e clientes (terceiros)); 2) certificados com as comprovações de retenções separados por países (*intercompany*); 3) legislação dos países de origem; 4) extratos com as informações dos recebimentos de pagamentos de terceiros; 5) tabelas contendo as colunas solicitadas, cf. Termo de Intimação Fiscal para terceiros e *intercompany*; e, por fim, 6) indicação da linha da ECF em que consta o rendimento que deu origem ao IR pago no exterior; sem que lhe fosse concedido prazo adicional para apresentar a documentação remanescente;
- e) Que dessa forma, ficaria configurada a indevida inversão do ônus da prova e violação da garantia constitucional do devido processo legal;
- f) Que o despacho decisório também não deve subsistir por razões de mérito, tendo em vista que o cerne da questão se encontra na forma de comprovação do direito creditório;
- g) Que as operações efetuadas na Argentina, no Chile, na China, na Colômbia, no Equador, no México, no Peru e no Uruguai, países que correspondem a 99% do crédito pretendido, dispõem de ampla documentação já trazida ao conhecimento da Administração Tributária;

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-001.021 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901341/2020-64

- h) Por fim, discriminou para cada país em que estabeleceu relações *intercompany* os elementos que entende serem suficientes para a comprovação do direito reclamado ou, nos casos em que não foi possível, apresentou os dados que logrou reunir.

Posteriormente, o contribuinte ainda apresentou novos documentos em atendimento a intimação da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 decorrente da Resolução n.º 109000089, que posteriormente proferiu o Acórdão n.º 109-006.086 (fls. 7.107/7.118) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DENEGAÇÃO.

Carece de previsão legal a hipótese de enviar intimações referentes aos sujeitos passivos da relação processual tributário para o endereço profissional de seus advogados, pois todas as comunicações da Receita Federal do Brasil dirigidas a contribuintes devem considerar o endereço contido nos cadastros da Secretaria do Órgão, sob pena de nulidade do ato.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2015

IRRF PAGOS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Apenas podem ser confirmados para fins de compensação os valores do imposto de renda incidentes sobre receitas auferidas na prestação direta de serviços no exterior os valores que atenderem aos requisitos legais da comprovação do recolhimento por meio de documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e cumulativamente pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto foi recolhido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente, a DRJ afastou a alegação de nulidade, por entender que no caso em tela não resta dúvida de que a Autoridade Decisória que presidiu o procedimento fiscal em exame é integrante dos quadros da Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e, assim,

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-001.021 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901341/2020-64

competente decidir na sua alçada a questão ora em litígio, não se aplicando ao caso, portanto, a hipótese contemplada no inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Ademais, o presente PAF atém-se à estrita legalidade e nele foi garantido o amplo exercício do direito de defesa da contribuinte, fato comprovado pelas suas próprias manifestações no feito, não havendo que se cogitar, pois, de nulidade do Despacho Decisório. Inclusive, após a Resolução nº 109000089, não há que se argumentar de que não teria sido oferecida oportunidade ao sujeito passivo de trazer ao conhecimento todos os elementos comprobatórios do direito reclamado.

Ainda no tocante à preliminar de nulidade, entendeu ser pueril a alegação de que teria havido inversão do ônus da prova em relação ao crédito tributário exigido em decorrência da homologação parcial das DCOMP em tela.

No mérito, esclareceu que o legislador estabeleceu duas hipóteses de compensação de tributos pagos no exterior por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, associando cada uma delas a eventos fáticos distintos, a saber: 1) obtenção de receita oriunda de fonte no exterior em decorrência da prestação direta de serviços e 2) apuração de lucro no exterior por meio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas sobre o qual haja incidido imposto no país de origem.

Que a situação do contribuinte se subsume ao disposto no art. 15 da Lei n.º 9.430/96, já que a própria contribuinte reconhece ao longo de todo este processo que o direito creditório discutido provém de serviços prestados diretamente a entidades no exterior, sendo que tais entidades não são filiais, sucursais, controladas ou coligadas da manifestante nos termos da Legislação de Regências.

Dessa forma, para que se proceda à compensação do imposto incidente no exterior, é imperioso que o imposto seja reconhecido, cumulativamente, pelo órgão arrecadador estrangeiro e pelo órgão consular brasileiro no país de retenção do tributo, e que o contribuinte não juntou aos autos, os necessários comprovantes de consularização dos pretendidos créditos reclamados, razão pela qual sua pretensão não pode ser aceita.

Por fim, entendeu não ser aplicável ao presente caso, a dispensa de comprovação presente no art. 16, §2º, II, da mesma Lei nº 9.430, de 1996, porque tal dispositivo diz respeito à apuração do lucro, rendimento ou ganho de capital e não a receita de prestação de serviços.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 7.125/7.231), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Preliminarmente, pugna pela nulidade do Acórdão recorrido, tendo em vista a inexplicável alteração do critério jurídico entre este e a Resolução n.º 109000089, que converteu os autos em diligência para que o Recorrente juntasse a documentação solicitada;
- b) Que a DRJ, ao converter os autos em diligência foi clara em trazer os dispositivos aplicáveis ao caso em comento e quais os documentos seriam necessários para se comprovar o direito da Recorrente ao crédito em

discussão, deixando evidente que a legislação aplicável ao caso é o art. 395 do RIR/99;

- c) Que o §5º do mencionado art. 395 traz as exceções às exigências de consularização dos documentos que comprovam a retenção do imposto no exterior, e que a própria Resolução n.º 109000089 esclarece que consularização seria apenas uma alternativa caso não fosse possível a juntada dos documentos de arrecadação traduzidos;
- d) Que após a Recorrente ter juntado toda a documentação solicitada, a mesma DRJ negou o direito ao crédito, justamente pela falta de consularização dos documentos, em nítida alteração do critério jurídico;
- e) No mérito, reiterou que a documentação apresentada no curso da fiscalização e no atendimento da diligência realizada nos presentes autos, não apenas comprova o pagamento do Imposto de Renda devido no exterior, como também a respectiva comprovação de que a legislação do país tomador de seus serviços também prevê a incidência do Imposto de Renda;
- f) Que ao contrário do que foi decidido pela DRJ, o Regulamento do Imposto de Renda prevê expressamente que a dispensa da consularização também é aplicável aos rendimentos decorrentes da prestação de serviços;
- g) Que a compensação do imposto de renda incidente no exterior com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil é também regulamentada no Regulamento do Imposto de Renda (“RIR”), mais especificamente no artigo 395 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), atualmente disciplinado no artigo 465 do RIR/18, e que o §5º do mencionado art. 395 dispensa a consularização dos documentos, inclusive no caso de receitas decorrentes da prestação de serviços;
- h) Que qualquer tentativa de impedir a Recorrente de aproveitar o crédito decorrente do imposto de renda pago no exterior, é o mesmo que negar vigência aos Tratados Internacionais celebrados entre o Brasil e grande parte dos países para os quais a Recorrente prestou serviços que, para evitar a ocorrência de bitributação, estabelecem a tributação exclusiva do lucro de residente no exterior pelo Fisco local e prevalecem sobre a legislação interna, nos termos do art. 98 do CTN;
- i) Que não obstante a expressa previsão contida no Regulamento de Imposto de Renda em vigor, igualmente deve ser afastado o raciocínio do v. acórdão de ora recorrido de que supostamente os valores percebidos a título de prestação de serviços não se enquadrariam no conceito de lucro e, portanto, não estariam contemplados também no enquadramento do artigo 16 da Lei 9.430/96. Isso porque, os rendimentos decorrentes da prestação de serviço fazem parte do lucro operacional da pessoa jurídica, tendo o A. STJ, inclusive, há muito reconhecido tal situação quando analisou esse

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-001.021 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901341/2020-64

fundamento da Fazenda Nacional à luz da discussão do alcance da previsão contida no artigo 7º das Convenções para evitar a bitributação;

- j) Subsidiariamente, pugna que caso este E. CARF não acolha as razões acima desse Apelo, o que se admite apenas por argumentar, a Recorrente passa a demonstrar que o v. acórdão merece ser reformado, ao menos, na parte em que afastou a manifesta nulidade do trabalho fiscal realizado no PAF nº 16682.720196/2018-06 suscitada na manifestação de inconformidade;

É o relatório do essencial.

Voto.

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como demonstrado no relatório acima, a discussão devolvida a este colegiado se refere à comprovação ou não dos valores de Imposto de Renda recolhidos e suportados pela Recorrente no exterior, já que esses valores compõem o saldo negativo invocado como direito creditório.

Para ressaltar a complexidade do caso, trata-se de suposto crédito composto de operações realizadas com 12 países para o intercompany e 15 países para os clientes terceiros.

Além disso, observo que grande parte dos documentos que supostamente comprovariam aqueles valores recolhidos a título de Imposto de Renda em diversos países – Argentina, Chile, Equador, Peru, Uruguai, Colômbia, Venezuela, Taiwan, Espanha e Índia – também foram juntados em outro processo administrativo que supostamente trata do mesmo crédito, qual seja o processo nº 16682.720196/2018-06.

Nos apelos e petições apresentados pelo contribuinte, este acostou aos autos diversos documentos, inclusive a tradução juramentada das “legislações da Argentina, Chile, China, Colômbia, Espanha, Índia, Peru e Uruguai que preveem a retenção de imposto de renda sobre remessas ao Brasil pela prestação de serviços”.

Estes documentos, a princípio, afastariam a necessidade “de apresentação de documentos autenticados e consularizados”, como já foi sedimentado pela própria RFB, quando da edição Solução de Consulta COSIT n.º 185, de 11 de outubro de 2018, que tem a seguinte ementa:

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-001.021 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901341/2020-64

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
EMENTA: IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES. Para efeito de compensação do imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira. Nos casos em que a legislação do país de origem do lucro imponha a retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador ou da fonte pagadora. O reconhecimento do comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se por meio desse documento de recolhimento ou arrecadação. Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, § 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 16, § 2º, II; Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 87, § 9º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), art. 395. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR PAÍSES SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS. APOSTILA.

O reconhecimento do documento que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila, de que trata a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários Dispositivos Legais: Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, arts. 3º a 6º; Instrução Normativa nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, art. 25, § 5º-A. Torna-se sem efeito a SC Cosit nº 155, de 26 de setembro de 2018, publicada no DOU nº 188, Seção I, página 43, de 28 de setembro de 2018. (destacou-se).

Em sede de diligência realizada em primeira instância a autoridade diligente na quase totalidade de suas análises entendeu que:

Esclarecendo-se que a dispensa desta obrigação contida no inciso II do § 2º do artigo 16 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e § 5º do artigo 395 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (vigente à época da data de constituição do crédito), não se aplica ao presente caso, tendo em vista que não consta da resposta à intimação a comprovação de que a legislação do país de origem do rendimento prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado, nos termos do item 12.1 da Solução de Consulta nº 54 — SRRF10/Disit, de 19 de agosto de 2011, recepcionada pela Solução de Consulta nº 185 — Cosit, de 11 de outubro de 2018.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-001.021 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901341/2020-64

Por sua vez a DRJ, de forma bem sintética e sem enfrentar o elemento comprobatório de forma detalhada, concluiu pela inexistência de crédito em razão da falta de consularização. Também concluiu não se aplicar no caso a dispensa da comprovação pelo seguinte argumento:

51. Não se aplica ao caso, registre-se, a dispensa de comprovação presente no art. 16, §2º, II, da mesma Lei nº 9.430, de 1996, reproduzido abaixo, porque tal dispositivo diz respeito à apuração do lucro, rendimento ou ganho de capital e não a receita de prestação de serviços.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão: (...) § 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica: (...) II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado. [Grifou-se]

52. Voltando ao conjunto de documentos apresentados, observa-se que a manifestante não coligiu aos autos, seja no curso da apuração do direito creditório pela Autoridade Fiscal a quo, seja em sede de manifestação de inconformidade (nem mesmo depois da resolução proferida por esta 1ª Turma de Julgamento), os necessários comprovantes de consularização dos pretendidos créditos reclamados, não merecendo prosperar, pois, sua pretensão.

Apesar de não concordar com o fundamento aduzido pela DRJ, distinto da conclusão da diligência, o mesmo acarreta na mesma consequência, necessidade de consularização.

Entretanto, como já acima ressaltado, a Solução de Consulta COSIT n.º 185, de 11 de outubro de 2018 é muito clara, e a interpretação de que a tributação comprovada em quase 27 países seria de prestação de serviços e não do lucro, é no mínimo incoerente.

Estamos diante de uma gama enorme de países que sabidamente tributam a renda. Alguns deles, como a Argentina, com acordos bilaterais que dispensariam a necessidade de consularização. Nos termos do acordo firmado entre os dois países publicado no Diário Oficial n. 77, de 23/04/2004 e que determinava:

1.A. O presente Acordo aplicar-se-á aos documentos públicos expedidos no território de uma das Partes que devam ser apresentados no território da outra, ou a seus agentes diplomáticos ou consulares, mesmo quando estes agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja parte do presente Acordo. 1. B. Para efeitos do presente Acordo serão considerados documentos públicos: a. Os documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções; b. As escrituras públicas e atos notariais; c. Os reconhecimentos oficiais de firma ou de data que figurem em documentos privados. 2. As Partes se eximirão de toda forma de intervenção consular na legalização dos documentos contemplados no presente Acordo. 3. Para fins da aplicação do presente Acordo, a única formalidade exigida nas legalizações dos documentos referidos no item 1.B, será um selo que deverá ser

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-001.021 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901341/2020-64

colocado gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e no qual se certifique a autenticidade da firma, a capacidade com a qual atuou o signatário do documento e, conforme o caso, a identidade do selo ou do carimbo que figure no documento. Outrossim, de forma a dialogar com a diligência e a decisão recorrida o Recurso Voluntário enfrentou de forma pormenorizada o ponto, demonstrando de forma didática a legislação apresentara, a alíquota aplicável sobre a renda, os documentos de arrecadação originais, entre outros.

4. Se as autoridades do Estado em cujo território for apresentado o documento tiverem sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da firma, sobre a capacidade na qual o signatário do ato haja procedido, ou sobre a identidade do selo ou carimbo, poderão pedir informações por intermédio das autoridades centrais. Os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais e deverão ser sempre fundamentados. Na medida do possível, serão acompanhados do original ou de cópia do documento.

Além disso, ao que parece o presente crédito também foi objeto de análise no processo nº 16682.720196/2018-06, para o qual não possuo acesso e cuja análise acerca da aceitação ou não dos elementos probatórios podem contribuir com o presente caso.

Outrossim, entendendo serem pertinentes as razões fáticas apresentadas em sede recursal, e levando em consideração que a DRJ não enfrentou detalhadamente a documentação apresentada, acatando a diligência mas concluindo pela necessidade de consularização por fundamento diverso, entendo prudente converter o presente processo em diligência.

Ressalta-se que tal providência também foi adotada no processo 16682.900322/2018-04 que resultou na Resolução n. 1302-001.087 em 20/10/2022.

Por todo exposto, vota-se por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- a) intime o contribuinte a apresentar eventuais acordos realizados entre o Brasil e os países onde foram realizadas as retenções, bem como apresente eventuais documentos e razões complementares;
- b) após, apense ao presente processo o resultado da análise de crédito realizada nos processos 16682.900322/2018-04 e 16682.720196/2018-06, e justifique se se referem ao mesmo crédito;
- c) analise a documentação acostada ao presente processo administrativo, bem como o laudo pericial e as razões fáticas apresentadas em sede de recurso, especialmente no que se refere ao cumprimento dos requisitos ensejadores da dispensa da respectiva consularização;
- d) promova o cotejamento dos documentos apresentados no presente processo com os documentos e conclusões obtidas nos processos 16682.900322/2018-04 e 16682.720196/2018-06, e apresente relatório conclusivo sobre essa análise.
- e) caso entenda necessário, a fiscalização poderá requerer documentos adicionais, bem como esclarecimentos ao contribuinte;

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-001.021 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901341/2020-64

- f) promova o apensamento dos autos de nº 16682.720196/2018-06 ao presente processo ou traga aos autos os documentos analisados que se referem à presente discussão (caso, naquele processo, tenha documentos que não decorram da análise do direito creditório em questão), para que, com base no relatório indicado no item supra e nos documentos apresentados no presente processo administrativo, este colegiado tenha elementos para decidir acerca do direito creditório do contribuinte, que foi invocado na declaração de compensação ora em análise;
- g) intime o contribuinte a se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca do relatório conclusivo a ser elaborado. Após a realização da diligência, com ou sem a manifestação do contribuinte, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva